

# CONEXÃO JURÍDICA



## PORTARIAS CONJUNTAS DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOBRE OS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS FEDERAIS EM ANDAMENTO (Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 01 e 02/2015)

Foram publicadas no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2015 duas importantes **Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 01 e nº 02**, que alteraram aspectos importantes dos parcelamentos de tributos federais que tratam as Leis nº 11.941/2009 e nº 13.043/2014 e a Medida Provisória 651.

A **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01** alterou a Portaria Conjunta nº 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos no âmbito da Fazenda Nacional que tratam os arts. 1º a 13º da Lei nº 11.941/2009, conhecido como REFIS da CRISE.

Foi estabelecido o valor mínimo de R\$ 100,00 por parcela, na hipótese de débito relativo à obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física. Além disso, foi inserido novo capítulo, dirigido ao Parcelamento de Débitos de Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial, que previu, em resumo, às seguintes disposições:

O sujeito passivo que tiver requerido ou já possuir pedido deferido de processamento de recuperação judicial poderá parcelar débitos com a Fazenda Nacional em até 84 parcelas, mensais e consecutivas, com valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais). Para tanto, o requerimento deverá ser formalizado junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), abrangendo a totalidade dos débitos, inclusive aqueles em discussão judicial, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU) em fase de execução fiscal, etc. Para tanto, o sujeito passivo deverá desistir dos processos e do direito sobre o qual se fundam as ações. Vale ressaltar que é causa de rescisão do parcelamento o não deferimento do pedido de recuperação judicial.

A **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02** alterou as Portarias 09/2009; 12/2010; 02/2011, 07/2013 e 13/2014. A Portaria nº 09/2009 foi alterada para o fim de prever que, em caso de indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízo fiscal e pela base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o sujeito passivo poderá apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos no prazo de 30 dias contados a partir da intimação realizada pela Receita Federal do Brasil, exceto na hipótese do indeferimento estar embasado em glosa de créditos objeto de Auto de Infração.

As Portarias Conjuntas **PGFN/RFB nº 12/2010, nº 02/2011, nº 07/2013, nº 13/2014 e nº 15/2014**, que tratam de diversas disposições relativas aos parcelamentos federais, em especial da utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL na liquidação das prestações do parcelamento em questão, tanto para a hipótese prevista no art. 3º da Medida Provisória 470/2009 quanto para reabertura de prazo, consolidação de débitos e parcelamento nos moldes da MP 651/2014, foram igualmente adequadas, de forma a prever a possibilidade do contribuinte apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias contados da data da intimação da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos.